



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315685

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091218-07.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIANO FARIA SANTOS, é agravado BEATRIZ GRANEIRO GONCALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SALLES ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 61.721

Agravo de Instrumento nº 2091218-07.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo - 4ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

1ª Instância: Processo nº 1032272-72.2024.8.26.0007

Agte.: Mariano Faria Santos

Agda: Beatriz Graneiro Gonçalves

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indeferiu a gratuidade – Inconformismo – Rejeição – Presunção legal de insuficiência de recursos que foi afastada por elementos dos autos – Rendimentos e patrimônio acima daqueles considerados como condizentes para a concessão do benefício – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de origem que indeferiu a gratuidade requerida pelo agravante.

Sustenta o agravante que não dispõe de recursos para arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de seu núcleo familiar. Argumenta ser cabível o benefício para aquele com renda inferior a 10 salários-mínimos, não se exigindo situação de miserabilidade.

Requer o provimento do recurso, deferindo-lhe a gratuidade.

É o relatório.

A r. decisão recorrida não comporta reparo.

Na sistemática atual introduzida pelo CPC, presume-se a veracidade da alegação de insuficiência de recursos financeiros por parte de pessoa física (art. 99, § 3º), de modo que apenas será indeferido o benefício da gratuidade caso se verifique a existência de elementos que contrariem referida presunção, hipótese em que o juiz antes de indeferir

o pedido deverá conceder à parte a oportunidade de comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade (art. 99, § 2º).

Nesta conformidade, na hipótese dos autos, existem elementos que infirmam a declaração de hipossuficiência afirmada na inicial.

Os documentos anexados aos autos (extratos bancários e IR) revelam que o agravante auferia renda superior a três salários mínimos, teto máximo considerado para efeito de concessão da gratuidade, em paridade com critério utilizado pela Defensoria Pública Estadual (Deliberação CSDP nº 137 de 25.9.2009). Até mesmo o patrimônio amealhado durante a relação das partes é indicativo bastante de situação financeira não condizente com a hipossuficiência alegada.

Dentre as despesas elencadas não há nenhum gasto extraordinário ou situação excepcional que permita aferir comprometimento total de seus rendimentos. Ausente, assim, comprovação de impossibilidade de custeio das custas processuais.

Nesse sentido:

2134991-78.2020.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Revisão

Relator(a): Alexandre Coelho

Comarca: Santa Fé do Sul

Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 28/1/2021

Data de publicação: 28/1/2021

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – INDEFERIMENTO – Presunção relativa de veracidade da declaração de pobreza – Art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil combinado com art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal – Dados econômicos constante nos autos que infirmam a declaração de pobreza, além de não comprovada a hipossuficiência para o recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios – Decisão mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, de rigor a manutenção do indeferimento da
gratuidade.

À vista do exposto, pelo meu voto, nego provimento
ao recurso.

SALLES ROSSI

Relator